

Disciplina a concessão de férias e licença especial aos Promotores de Justiça.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Chefia Institucional do Ministério Público conceder férias e licença especial aos Promotores de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização e atualização das resoluções que versam sobre férias, incluindo a possibilidade de suspensão e de fragmentação dos períodos de férias, bem como de conversão em pecúnia de períodos de férias não fruídos por necessidade de serviço;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida no Processo CNMP nº 0.00.000.000237/2012-32, referente à possibilidade de fracionamento dos períodos de férias dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização dos interesses privados dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com a continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MPRJ nº 2017.01129707,

R E S O L V E

Art. 1º - É facultado ao Promotor de Justiça formular, por intermédio de ferramenta na *intranet*, entre os dias 15 de agosto e 15 de setembro de cada ano, requerimento de até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias de férias, para fruição no ano seguinte.

§ 1º - Na escolha, terão preferência os Promotores de Justiça que houverem fruído férias ou licença especial no mês pretendido há mais tempo, adotando-se a antiguidade na classe como critério de desempate.

§ 2º - Os Promotores de Justiça Substitutos só terão suas férias apreciadas após a elaboração definitiva da planilha de férias dos Promotores de Justiça, observada a disponibilidade de vagas a cada mês.

§ 3º - Os Promotores de Justiça Substitutos recém-ingressos na carreira, que nunca usufruíram férias ou licença especial, terão seus requerimentos analisados de acordo com o critério de antiguidade na classe.

§ 4º - Nos casos previstos neste artigo, o período de férias será marcado para início sempre no primeiro dia e terminará no último dia de cada mês.

Art. 2º - A Coordenadoria de Movimentação publicará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, a planilha anual dos períodos de 30 (trinta) dias de férias dos Promotores de Justiça, para fruição no ano seguinte.

Art. 3º - Após a publicação da planilha anual de férias, é permitida a escolha de novos períodos de 30 (trinta) dias de férias ou alteração dos períodos já deferidos, observado o princípio da continuidade do serviço público.

§ 1º - Caso o Promotor de Justiça pretenda usufruir mais de 2 (dois) períodos de férias, deverá requerer o período excedente após a publicação da planilha anual de férias, ficando o deferimento condicionado à disponibilidade de concessão.

§ 2º - Se o membro, retornando de licença à gestante, aleitamento ou paternidade, possuir períodos de férias excedentes aos 2 (dois) períodos já deferidos no exercício, será facultado o gozo do terceiro período consecutivo a esses.

§ 3º - Nas hipóteses previstas no *caput*, o deferimento dos pedidos de fruição de férias observará a ordem cronológica de requerimento, exceto na hipótese do parágrafo anterior, adotando-se a antiguidade na classe como critério de desempate.

§ 4º - Eventual pedido de marcação, antecipação, cancelamento ou adiamento de férias deverá ser encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à disponibilidade de concessão.

§ 5º - O termo final para apreciação dos pedidos de marcação ou alteração de férias pela Coordenadoria de Movimentação será de até 25 (vinte e cinco) dias da efetiva fruição.

Art. 4º - É facultado o fracionamento de períodos de férias, respeitada a fruição do período mínimo de 10 (dez) dias.

§ 1º - É vedada a fruição de novo período de férias antes do decurso de 10 (dez) dias do término do período fruído anteriormente.

§ 2º - A fruição de período de férias inferior a 30 (trinta) dias está sujeita ao deferimento do acordo de acumulação com o Promotor de Justiça responsável pela substituição, observando-se a preferência daqueles que atuam na mesma matéria ou, subsidiariamente, nas matérias afins, na seguinte ordem de prioridade:

I - Promotor de Justiça com atuação na mesma sede;

II - Promotor de Justiça com atuação na mesma Comarca ou Foro Regional;

III - Promotor de Justiça com atuação no mesmo Centro Regional de Apoio Administrativo Institucional (CRAAI).

§ 3º - Para identificação das matérias afins serão utilizados, quando possível, os parâmetros adotados pela Resolução GPGJ nº 1.876, de 03 de dezembro de 2013.

§ 4º - Não poderão ser indicados pelo requerente no acordo de acumulação os membros que tenham sido punidos em processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra a celeridade da atuação ministerial, a dignidade da função e a probidade administrativa.

Art. 5º - As férias dos Promotores de Justiça que se encontrarem no exercício de funções eleitorais observarão as regras previstas na legislação pertinente.

Art. 6º - A fruição de férias por Promotores de Justiça afastados pelo Conselho Superior do Ministério Público obedecerá às regras estipuladas pelo referido colegiado em ato normativo próprio.

Art. 7º - Os requerimentos de férias dos Promotores de Justiça afastados para o exercício de funções na Administração serão encaminhados ao Subprocurador-Geral de Justiça de Administração, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 8º - A suspensão de férias condiciona-se a ato prévio e excepcional do Procurador-Geral de Justiça e tem por finalidade única e exclusiva a satisfação do interesse público, salvo nos casos de suspensão automática.

Art. 9º - Na conversão de períodos de férias em pecúnia, que será deferida por necessidade do serviço, o Promotor de Justiça que assim optar poderá indicar o mês de preferência para percepção da indenização correspondente, na forma prevista nos artigos 1º e 3º desta Resolução, pleiteando o pagamento na forma prevista no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 129/2009.

§ 1º - A conversão referida no *caput*, limitada a dois períodos de 30 (trinta) dias por ano, está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - É permitida a desistência do requerimento mencionado no *caput*, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para pagamento da respectiva indenização.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remarcação do período de férias observará o disposto no art. 3º, § 3º.

Art. 10 - Para a efetivação do controle dos saldos de férias, em caso de fruição será abatido o saldo de exercício mais remoto.

§ 1º - É vedada a fruição de férias e licença especial no mesmo mês da conversão em pecúnia, ainda que os períodos se refiram a exercícios distintos.

§ 2º - O pagamento do terço constitucional de férias será efetuado no mês anterior ao mês de fruição, desde que observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Resolução.

§ 3º - O eventual pagamento antecipado do terço constitucional de férias, sem sua respectiva fruição, importará o correspondente desconto e consequentes ajustes em folha de pagamento, quando do efetivo gozo ou renúncia.

Art. 11 - A fruição de licença especial, exclusivamente por períodos de 30 (trinta) dias corridos, esta condicionada à disponibilidade de concessão, observando-se o intervalo previsto no art. 4º, § 1º.

Art. 12 - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, considerando a necessidade do serviço.

Art. 13 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, bem como as Resoluções GPGJ nº 1.232, de 08 de julho de 2004 e nº 1.651, de 14 de abril de 2011.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça